



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002294-48.2014.8.26.0606**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **E A M QUADRA REFEIÇÕES EIRELI - EPP e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Roberto Dallan**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **E A M QUADRA REFEIÇÕES EIRELI - EPP, BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. - EPP, MOGI PALADAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. - EPP e NAT COMÉRCIO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. - EPP**, todas qualificadas nos autos, requerido em 25/04/2014. Superadas pela instância superior as questões que motivaram o indeferimento da inicial (fls. 745/752), foi deferido o processamento da recuperação judicial em 15/01/2015, sendo nomeado Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP nº 98.628) e determinadas providências previstas na Lei nº 11.101/2011 (fls. 787/789).

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado em 20/03/2015 (fls. 1048/1096), nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Apresentada(s) objeção(ões), foi designada primeira Assembléia para 28 de março de 2016, a qual não foi instalada por ausência do quórum previsto no art. 37, §2ª da Lei 11.101/2005. A segunda convocação da assembleia ocorreu no dia 04/04/2016, vindo esta a ser realizada e o Plano de Recuperação Judicial, após modificações, a ser aprovado (fls. 3275/3291), com manifestação de ressalva do credor Banco do Brasil (fls. 3277).

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos propostos pelo Sr. Administrador Judicial (fls. 4194).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Administrador Judicial apresentou manifestação a fls. 4857/4861 e 5694/5695, informando que realizou diligência junto à sede da empresa, reiterando sua manifestação de fls. 3939/3940, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, levando-se em consideração as ressalvas feitas em assembleia, bem como que a novação produz efeitos em relação às recuperandas, conforme art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De se observar que o Plano de recuperação Judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado, com modificação do plano em assembleia (fls. 3275/3277), nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 3275, terceiro parágrafo), com manifestação de ressalva do credor Banco do Brasil (fls. 3277), com relação aos coobrigados, reservando-se o direito de prosseguir ou ajuizar a cobrança/execução em face dos coobrigados/garantidores.

O administrador judicial (fls. 3939/3940) e o Ministério Público (fls. 4194) opinaram pela homologação do plano, assim como foi pleiteado por alguns credores (fls. 4371, 4491/4492, 4508/4510, 4508/4510, 5376/5377 e 5694/5695).

Em que pese datar a assembleia e consequente aprovação do plano de recuperação judicial do ano de 2016, o administrador judicial realizou em 10/04/2018 diligência junto à sede das recuperandas (fls. 4857/5861), e ratificou sua manifestação de fls. 3939/3940, opinando pela homologação do plano, levando-se em consideração as ressalvas feitas em assembleia, bem como que a novação apenas produz efeitos em relação às recuperandas, conforme art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Em apreciação aos documentos colacionados aos autos, não entendo haver ilegalidade a ensejar a rejeição do plano e o decreto de quebra da recuperanda, ainda que se verifique a necessidade de ressalva.

No que se refere ao art. 53, II e III, da Lei nº 11.101/05, conforme entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo não caber ao Juízo decidir sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e sobre as cláusulas do plano propostas, salvo as estipulações manifestamente atentatórias à ordem pública. Nesse sentido o entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018), pelo que entendo que tal requisito foi cumprido pelo laudo econômico-financeiro apresentado junto ao plano. Já em relação ao art. 53, inciso I, o plano contempla os meios de recuperação a serem empregados.

Com relação ao art. 54 da Lei nº 11.101/05, em especial seu parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendo que eventual questionamento em relação ao mesmo foi sanado em assembleia (fls. 3276, terceiro parágrafo).

Assim, instalada a Assembléia na segunda reunião, em 04/04/2016 e atestada a aprovação do Plano nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 3273/3291), entendo presentes os requisitos legais para a concessão da recuperação judicial pleiteada, em especial após a modificação do plano em assembleia, conforme fls. 3276, terceiro parágrafo.

Constatadas tais premissas, de rigor a homologação do plano, observando-se as modificações feitas em assembleia.

De se acolher, ainda, a ressalva formulada em assembleia, (fls. 3277, quarto parágrafo) eis que a novação apenas produz efeitos com relação à recuperandas, conforme art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005 e art. 49, § 1º, do mesmo texto legal.

Por fim, afasto expressamente a exigência contida no art. 57, in fine, da Lei nº 11.101/2005, referente à necessidade de apresentação pelas recuperandas de certidões negativas de débitos tributários.

Com efeito, entendo que o referido artigo não é auto-aplicável, pois deve ser interpretado em conjunto com os artigos 47 e 68 do mesmo texto legal, dependendo de regulamentação específica, conforme jurisprudência reiterada da Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: "*encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial*" (AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

E no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
 AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018, grifei)

Por fim, denota-se que a fls. 5.037/5.039, a parte recuperanda pleiteia, em síntese, que seja autorizada a retirada voluntária da sócia Sra. Silvia Cristina de Moraes das empresas Brasinex, Mogi Paladar, MG Refeições e NAT Comércio de Refeições, bem como a incorporação das empresas Brasinex, MG Refeições e NAT Comércio de Refeições pela EAM Quadra Refeições. Em verdade, observa-se que o que a recuperanda pleiteia é a própria reestruturação societária de seu quadro.

Nesse aspecto, entendo que, no âmbito do processo de recuperação judicial, sem que tenha havido a respectiva previsão para tanto no plano de recuperação judicial apresentado e aprovado em assembleia geral de credores - e ora homologado, não cabe ao Juízo autorizar a modificação do quadro societário, sem prejuízo de que, eventualmente, no curso do processo, seja aditado o plano, se o caso, e levado novamente à apreciação em assembleia.

Isso posto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, com as modificações formuladas em assembleia (fls. 3276, terceiro parágrafo) e com a ressalva de que a novação apenas produz efeitos com relação à recuperandas, conforme art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e art. 49, § 1º, do mesmo texto legal e, ato contínuo, **CONCEDO** a recuperação judicial a **E A M QUADRA REFEIÇÕES EIRELI - EPP, BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. - EPP, MOGI PALADAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. - EPP e NAT COMÉRCIO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. - EPP.**, todas qualificadas nos autos, com base no art. 58, in fine, c.c. art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
1ª VARA CÍVEL
AV. PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei e do Plano de Recuperação Judicial modificado, com a ressalva acima destacada.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à JUCESP para fins do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

P.I.C

Suzano, 30 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DALLAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**